

~~ATO TRT SGP N.º 114, DE 04 DE ABRIL DE 2019~~

~~Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV e de Requisitório de Precatório - RP.~~

~~— O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;~~

~~— considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, que impõe a racionalização de rotinas e fluxos de trabalho;~~

~~— considerando a necessidade de um maior controle dos precatórios expedidos e de tornar mais efetivos os instrumentos de cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;~~

~~— considerando o disposto no ATO TRT SGP n.º 107/2019 que instituiu o PJe-Gale como sistema único para a realização de cálculos e atualizações, descontinuando os sistemas SITEC e JURISCALC;~~

~~— R E S O L V E:~~

~~— Art. 1º Disciplinar os procedimentos administrativos relativos às Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPVs contra a União, suas autarquias e fundações, bem como aos Requisitórios de Precatórios - RPs no âmbito da 13ª Região.~~

~~— Parágrafo único. Os pagamentos definidos como pequeno valor, de responsabilidade do Estado e Municípios e os relativos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), serão processados diretamente pelo Juiz da execução nos autos principais, no âmbito das Varas do Trabalho.~~

#### ~~DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS~~

~~— Art. 2º Os ofícios requisitórios (RPVs e RPs) deverão ser assinados eletronicamente pelo juiz da execução e encaminhados à Presidência através de protocolo SUAP, para o setor 0066 - JAP, com as seguintes informações:~~

~~— I - número do processo de origem e data do ajuizamento;~~

~~— II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;~~

~~— III - nomes das partes, nome e número de seu procurador no GPF ou no CNPJ;~~

~~— IV - nomes e números dos beneficiários no GPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;~~

~~— V - natureza do crédito, se comum ou alimentar;~~

~~— VI - o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição, atualizados até a data da requisição;~~

~~— VII - data base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;~~

~~—— VIII — data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;~~

~~—— IX — data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;~~

~~—— X — em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;~~

~~—— XI — em se tratando de precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;~~

~~—— XII — o valor das contribuições previdenciárias, quando couber, atualizado até a data da expedição.~~

~~—— Art. 3º As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor contra a União, suas autarquias e fundações serão instruídas pela Vara do Trabalho de origem com as seguintes peças processuais:~~

~~—— I — conta de liquidação, acompanhada das atualizações até a data da expedição, no sistema PJeCale;~~

~~—— II — decisão proferida sobre a conta de liquidação;~~

~~—— III — certidão de citação da Fazenda Pública;~~

~~—— IV — certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou certidão de trânsito em julgado da decisão;~~

~~—— V — renúncia expressa do(s) crédito(s) de valor superior ao estabelecido para expedição de RPV, se for o caso.~~

~~—— Art. 4º Os Requisitórios de Precatórios serão instruídos pela Vara do Trabalho de origem com as seguintes peças processuais:~~

~~—— I — petição inicial;~~

~~—— II — procuração;~~

~~—— III — sentença;~~

~~—— IV — acórdão;~~

~~—— V — certidão de publicação do acórdão;~~

~~—— VI — certidão de trânsito em julgado;~~

~~—— VII — despacho de admissibilidade de recurso de revista para o TST, se houver;~~

~~—— VIII — acórdão do TST, se houver;~~

~~—— IX — trânsito em julgado do acórdão do TST, se houver;~~

~~—— X — certidão de publicação do acórdão do TST, se houver;~~

~~—— XI — conta de liquidação, acompanhada das atualizações até a data da expedição, no sistema PJeCale;~~

~~—— XII — decisão proferida sobre conta de liquidação;~~

~~—— XIII — certidão de citação da entidade devedora;~~

~~—— XIV — sentença de embargos à execução, se houver;~~

~~—— XV — certidão de trânsito em julgado (fase de execução), se houver; ou~~

~~—— XVI — acórdão do agravo de petição;~~

~~—— XVII — trânsito em julgado do agravo de Petição, se houver; ou~~

~~—— XVIII — despacho de admissibilidade de recurso de revista para o TST, se houver;~~

~~—— XIX — acórdão do TST, se houver;~~

~~—— XX — trânsito em julgado do acórdão do TST, se houver;~~

~~—— XXI — certidão de publicação do acórdão do TST, se houver;~~

~~XXII lei vigente que define as obrigações de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública devedora.~~

~~Art. 5º Na hipótese de o advogado pretender destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos pedido expresso e o respectivo contrato, anteriormente à apresentação do precatório ao Tribunal.~~

~~Parágrafo único. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório ou do RPV, conforme o valor, quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.~~

~~Art. 6º Preenchidos os requisitos elencados nos artigos anteriores, o ofício requisitório será autuado no SUAP com a numeração exclusiva e o devido cadastro no sistema informatizado, na ordem de recebimento, indicando a data de registro no Juízo Auxiliar de Precatórios - JAP/Seção de Gestão de Precatório, o órgão de origem e a identificação do (s) credor(es), do devedor e advogados.~~

~~§ 1º O protocolo será devolvido à Vara do Trabalho de origem, mediante certidão circunstanciada do Juízo Auxiliar de Precatórios - JAP/Seção de Gestão de Precatório, para a devida regularização no prazo de 05 dias, acaso constatado, na triagem, que as informações, condidas no art. 2º, e peças processuais, listadas nos arts. 3º e 4º, apresentam-se incorretas, incompletas ou desatualizadas.~~

~~§ 2º Também será devolvido à origem os Requisitórios de Precatório em valor inferior ao fixado na lei que define as obrigações de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública devedora.~~

~~§ 3º Os entes públicos poderão fixar, por leis próprias, valores distintos para as obrigações de pequeno valor segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.~~

~~§ 4º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litiseconsórcio considerando o valor de cada credor.~~

## ~~DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR~~

~~Art. 7º A Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, após autuação, será submetida à apreciação da Presidência, que a encaminhará à Secretaria de Planejamento e Finanças do Tribunal para requisição de recursos financeiros suficientes à quitação do débito, via SIAFI.~~

~~§ 1º A Secretaria de Planejamento e Finanças, de posse dos repasses financeiros, anexará a nota de empenho e a ordem bancária ao processo e devolverá os autos à Presidência (setor 0066 - JAP) para os registros pertinentes e posterior remessa à Vara do~~

~~Trabalho de origem, responsável pelo processamento do pagamento, com as cautelas de praxe.~~

~~§ 2º O pagamento efetuado será devidamente registrado no processo principal e nos autos da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, com posterior arquivamento.~~

## ~~DOS PRECATÓRIOS~~

~~Art. 8º Os Requisitórios de Precatórios, após autuação, serão encaminhados, por meio eletrônico, ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com posterior conclusão ao Presidente do Tribunal.~~

~~Art. 9º Estando o processo regularmente instruído, o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento à autoridade competente, conforme o caso, por meio de precatório, ressaltando a obrigatoriedade de inclusão de verba necessária ao adimplemento da obrigação no respectivo orçamento, atualizada monetariamente até a data do seu efetivo cumprimento, na forma do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.~~

~~§ 1º Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal, ou a data do protocolo do ofício com as informações e documentação completas no caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto de dados ou documentos.~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.~~

~~§ 3º O valor requisitado deverá ser, obrigatoriamente, corrigido pelo ente público, quando de sua inscrição no orçamento, independentemente da atualização devida na data da realização do depósito, em obediência à ordem contida no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, observando-se a legislação vigente.~~

~~Art. 10 A requisição de pagamento, por meio de precatório, bem como as comunicações posteriores, serão feitas:~~

~~I - por oficial de justiça:~~

~~a) à União, na pessoa do Procurador-Chefe da União na Paraíba;~~

~~b) às autarquias e fundações públicas federais, na pessoa do Procurador responsável pela Procuradoria Federal na Paraíba;~~

~~II - via postal, mediante carta registrada, quando o devedor for o Estado e os Municípios, autorizando-se, quando necessário, a realização da diligência por oficial de justiça.~~

~~Art. 11 Expedido o precatório, o JAP/Seção de Gestão de Precatório adotará as seguintes providências:~~

~~— I — proceder ao cadastramento no sistema de acompanhamento processual, por órgão devedor, observando a ordem cronológica do recebimento do ofício perante o Tribunal;~~

~~— II — encaminhar e-mail à Vara do Trabalho requisitante para a devida cientificação do exequente;~~

~~— III — registrar os valores devidos pela União, bem como suas autarquias e fundações, no sistema de gerenciamento de precatórios do Tribunal Superior do Trabalho, informando-os à Secretaria de Planejamento e Finanças para fins de inclusão no orçamento do Tribunal.~~

~~— Art. 12 A Secretaria de Planejamento e Finanças, de posse dos repasses financeiros, anexará a nota de empenho e a ordem bancária ao processo e devolverá os autos à Presidência (setor 0066 – JAP) para os registros pertinentes e posterior remessa à Vara do Trabalho de origem, responsável pelo processamento do pagamento, com as cautelas de praxe.~~

~~— Art. 13 O Estado e os Municípios que não aderiram ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios (EC n.º 99/2017), bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), procederão ao pagamento dos seus precatórios mediante depósito em conta judicial à disposição do juízo da execução, anexando cópia da respectiva guia nos autos principais e do precatório.~~

~~— Art. 14 O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mensalmente, a lista de credores de precatórios para fins de elaboração da listagem prevista no art. 9º da Resolução nº 115/2010 do CNJ.~~

~~— Art. 15 Os casos de descumprimento ou inobservância da ordem de pagamento dos RPs e RPVs serão apreciados pela Presidência do Tribunal, levando-se em consideração a legislação vigente.~~

~~— Art. 16 As questões judiciais devem ser discutidas perante a Vara do trabalho requisitante, tendo em vista a natureza administrativa do requisitório precatório.~~

~~— Art. 17 Os casos omissos serão decididos pelo Desembargador Presidente, conforme a legislação em vigor e as normas expedidas pelas Cortes e Conselhos Superiores.~~

~~— Art. 18 Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Dê-se ciência.~~

~~— Publique-se no DA\_e.~~

**WOLNEY DE MAGEDO CORDEIRO**  
Desembargador Presidente